



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067395-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante ALMIR FABIANO NICOLAU MORAES, são agravados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO DO BRASIL S/A, CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A, PARANÁ BANCO S/A, BANCO PAN S/A, BANCO DAYCOVAL S/A e NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5662

Agravo de Instrumento nº 2067395-04.2025.8.26.0000

Comarca: Piracicaba

Agravante: Almir Fabiano Nicolau de Moraes

Agravado: Banco Santander S/A e outros

Juiz(a): Dr.(a) Marcos Douglas Veloso Balbino da Silva

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita em ação de repactuação de dívidas, determinando o recolhimento das custas. O recorrente alega insuficiência de renda para arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, destacando sua condição de superendividamento e despesas com medicamentos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante possui direito à gratuidade da justiça, considerando sua alegada hipossuficiência econômica.

III. Razões de Decidir

3. A presunção de pobreza é relativa, cabendo ao requerente comprovar a incapacidade de arcar com as despesas processuais.

4. Documentos apresentados pelo agravante, como comprovantes de pagamento e extratos bancários, não comprovam a alegada hipossuficiência, demonstrando renda superior a três salários mínimos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de justiça gratuita requer comprovação de insuficiência de recursos, não bastando a declaração de hipossuficiência. 2. Renda superior a três salários mínimos, conforme critério adotado pela Defensoria Pública, afasta a presunção de hipossuficiência.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora

em face da r. decisão de fls. 313 (origem), que nos autos da ação de repactuação de dívidas, indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas.

Irresignado, insurge-se o recorrente, pleiteando, em síntese, o deferimento da gratuidade. Alega que sua renda não é suficiente para arcar com as custas processuais sem que isso prejudique seu sustento e de sua família. Colaciona julgados. Aduz que o indeferimento do pedido representa óbice ao acesso à justiça, tendo em vista sua situação de miserabilidade legal. Afirma que sua renda líquida está comprometida em razão do estado de superendividamento. Bate-se pelo deferimento da benesse. Afirma que é professor da rede pública de ensino com renda de R\$ 4.646,72, com gastos elevados com medicamentos para depressão.

Determinada a remessa dos autos diretamente ao Julgamento, dispensada a intimação da parte contrária, pois ausente prejuízo à parte contrária.

É o relatório.

Foi indeferido o benefício da gratuidade, tendo sido proferida a decisão recorrida, que segue:

“Vistos.

Após pesquisa junto ao SNIPER, foi constatado que houve sonegação de contas ativas em nome da autora nas instituições BANCO BRADESCO, BANCO C6, BANCO PAN, BANCO SANTANDER, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAÚ UNIBANCO, MERCADO PAGO, PICPAY, AGORA CTVM SA, e VOTORANTIM, o que sugere capacidade financeira. Diante disso, indefiro a gratuidade. Recolha as custas e despesas de ingresso no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Ressalto que se ocorrer o cancelamento da distribuição, deverá a parte recolher a despesa prevista na Lei nº 17.785/2023 (art. 2º, XIV), correspondente a 5 UFESPs (Provimento nº 2739/2024), observado que a falta de recolhimento impedirá, em caso de propositura de nova

ação, o recebimento da petição inicial, conforme disposto no art. 486, §2º do CPC.”

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Consoante o art. 98 do Código de Processo Civil “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Por sua vez, o art. 99 do mesmo diploma legal dispõe que, “o pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso”, e em seu parágrafo 2º que “o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

No entanto, tem-se que é relativa à presunção de pobreza da declaração de hipossuficiência da pessoa física, sendo dever da parte requerente comprovar a alegada incapacidade em arcar com as despesas processuais.

É certo que, em regra, a parte que requer ao Poder Judiciário a apreciação de suas pretensões jurídicas deverá arcar com o custo financeiro que isto requer. Porém, de outra forma, exigir aos economicamente hipossuficientes o pagamento de custas como pressuposto para a apreciação de seus pedidos feriria o acesso à Justiça aos economicamente necessitados.

Ressalta-se que o art. 98 do Código de Processo Civil não exige que a parte comprove miserabilidade para fazer jus ao benefício da Justiça gratuita, mas que comprove tão somente insuficiência de recursos.

Destaca-se que lei brasileira não estabelece critérios objetivos para a definir quem possui o direito à gratuidade da justiça, motivo pelo qual é facultado ao Magistrado, por meio dos documentos comprobatórios juntados pela parte, formar seu convencimento para definir se a parte possui condições de arcar com as despesas processuais.

Porém, ao analisar pedidos de concessão de Justiça Gratuita,

esta Colenda Câmara vem prestigiando o entendimento de que será concedido o benefício à pessoa natural que auferir mensalmente valor inferior a 03 salários mínimos, adotando o critério utilizado pela Defensoria Pública.

Mas não se pode perder de vista, que o agravante se declara professor da rede pública de ensino, trazendo aos autos comprovantes de pagamento (R\$4.722,15, fls. 47, R\$ 7.298,06, fls. 48 e R\$ 4.865,38, fls. 50) extratos bancários e recibo de pagamento de aluguel, documentos que não comprovam a alegada hipossuficiência.

Ora, o agravante tenta justificar a concessão da benesse em razão de suas obrigações financeiras, sob o argumento de que não lhe restaria montante suficiente para arcar com as custas e despesas processuais.

“Contudo, o pleito do autor não tem razão de ser, porquanto o tamanho de sua dívida não se presta a demonstrar o quão necessitado é da benesse. Ao contrário, a situação narrada pelo agravante apenas demonstra descontrole financeiro, o que não pode servir de prêmio para litigar gratuitamente no processo instaurado. Afinal, a renda bruta do agravante é notavelmente superior à quantia de três salários-mínimos.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2183578-73.2016.8.26.0000; Relator Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2017; Data de Registro: 24/01/2017).

Da análise da documentação juntada aos autos verifica-se que o agravante juntou documentações que não demonstram a alegada hipossuficiência.

No mesmo sentido, vejam-se os precedentes jurisprudenciais, que seguem:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça Gratuita. Pessoa física. Hipossuficiência não comprovada. Benefício indeferido. Movimentações financeiras elevadas. Renda familiar superior a 3 (três) salários-mínimos. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2262178-64.2023.8.26.0000; Relator Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Peruíbe - 1ª Vara; Data do Julgamento:

17/11/2023; Data de Registro: 17/11/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de rescisão contratual cumulada com indenização de danos morais e materiais – Justiça gratuita – Pessoa física – Vulnerabilidade não demonstrada – Apesar de não outorgado ao recorrente prazo suplementar para comprovação da hipossuficiência econômica, os documentos acostados demonstram, por si sós, que o postulante não é pessoa financeiramente vulnerável – Possibilidade de indeferimento de plano do benefício quando os elementos existentes nos autos forem suficientes para isentar o magistrado de dúvidas acerca da ausência dos requisitos legais para a concessão da benesse (REsp 2.001.930/SP) – Declaração de pobreza não possui presunção de veracidade absoluta – Autor que é funcionário público e, conforme demonstrativo de pagamento, recebeu no mês de agosto rendimentos brutos de R\$ 6.779,66 e líquidos de R\$ 4.286,57 – Extratos bancários revelam que no mês de agosto o recorrente foi destinatário de lançamentos a crédito no montante aproximado de R\$13.180,00 – Declaração de imposto de renda concernente ao exercício de 2023 acusa que o insurgente recebeu o valor de R\$ 70.320,14 em "rendimentos tributáveis" – Recorrente que percebe importância mensal superior a 03 salários mínimos, critério utilizado pela Defensoria Pública e prestigiado por esta Colenda Câmara para reputar necessitada a pessoa natural – Renda mensal incompatível com a alegada hipossuficiência – Rendimentos aptos a custear os encargos processuais – Contratação de advogado particular não impede a concessão de justiça gratuita, mas milita contra o propósito do recorrente – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2265541-59.2023.8.26.0000; Relator Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/11/2023; Data de Registro: 07/11/2023).

Agravo de instrumento. Cédula de crédito bancário. Embargos à execução. Gratuidade da justiça. Indeferimento. Irresignação improcedente. Peticionária jornalista/empresária e que constituiu advogado para o patrocínio da causa (normalmente, a maior despesa processual). Declaração de bens e rendimentos à Receita Federal, "exercício 2023", conspirando contra a alegada

hipossuficiência econômica, pois que apontando expressiva importância a título de "rendimentos isentos e não tributáveis", além de imóveis, automóvel e aplicações financeiras. Demanda, ademais, sem grande expressão econômica. Consideração, por último, de que o benefício da gratuidade se destina aos milhões de brasileiros efetivamente necessitados, isto é, sem profissão, sem rendas e sem patrimônio. Situação que não parece ser a da petionária, ainda a se imaginar que os gastos com o processo lhe trarão algum sacrifício, e riscos, como é comum ocorrer com todo aquele que ingressa em juízo. Quadro descartando a concessão dos benefícios do art. 99, §3º, do CPC, tanto porque a declaração de hipossuficiência econômica não vincula o juiz. Negaram provimento ao agravo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2191011-84.2023.8.26.0000; Relator Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2023; Data de Registro: 23/08/2023).

Portanto, mantida a decisão por seus próprios fundamentos, concedendo o derradeiro prazo de cinco dias para o recolhimento das custas, nos termos dos artigos 99, §7º e 101 do CPC, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Ante o exposto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora